

PARECER PRÉVIO Nº 10/2026

PROJETO DE LEI CM Nº 54/2026

REF.: PROCESSO Nº 1333/2026

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DENIS GAMBÁ

ASSUNTO: Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial do Município de Santo André o “Dia Municipal do Trilheiro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de maio.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Denis Gambá, protocolado nesta Casa no dia 10 de março do corrente ano, que inclui no Calendário Oficial do Município de Santo André o “Dia Municipal do Trilheiro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de maio.

Embora conste do PL somente a instituição, no dia 02 de maio, do “Dia Municipal do Trilheiro”, sem mencionar que referida data fará parte do Calendário Oficial do Município, acreditamos, s.m.j., que seja esta a intenção do ilustre Edil, ou seja, que a comemoração pretendida seja incluída no Calendário Oficial.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, “instituir oficialmente o Dia Municipal do Trilheiro representa uma forma de reconhecer a importância social, esportiva, turística e econômica dessa atividade, além de incentivar práticas responsáveis e o fortalecimento de uma cultura de respeito ao meio ambiente e ao território municipal”.



Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o



Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre matéria análoga, a saber:

Ementa:

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que *'institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.'*"

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), **mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais,**



realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). Ou seja, **nessa parte o ato normativo** (previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da lei impugnada) **cria novas e indevidas obrigações para órgãos da Administração** (Secretarias Municipais), **interferindo em atos de gestão**.

Pouco importa, sob esse aspecto, que o Prefeito não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a sanção 'revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República' (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994).

3. Em relação ao 'caput' do art. 2º (que prevê o envolvimento de instituições de ensino nas ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas ao tema juventude) **é suficiente a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**, a fim de excluir da abrangência dessa norma as escolas públicas.

4. Preservação, ademais, dos artigos 1º e 3º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear a Juventude, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 2 acima), já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das



escolas públicas (caso a Administração rejeite sua participação), a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado.

5. Ação julgada parcialmente procedente: a) para declarar a inconstitucionalidade somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, do município de Itatiba; e b) para excluir as escolas públicas da abrangência do 'caput' do art. 2º do mesmo diploma legal, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. (ADIN nº 2121255-32.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Ferreira Rodrigues, julgamento 07.12.2016, V.U.)

Ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, **FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER 'MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS'.** **INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA.** 1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação. 2. Assim, **inconstitucional a norma que,** conjuntamente com a criação da data comemorativa, **transfere encargo à administração municipal,** na esteira de que o auxílio 'material e humano' idealizado pela vereança, **ainda que**



tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública. 3. **Ação julgada parcialmente procedente.**” (ADIN nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arthur Marques, julgamento 08.05.2013)

Tal jurisprudência se mostra relevante no caso dos presentes autos, uma vez que o PL CM 54/2026 **prevê, no art. 3º, que “o Poder Executivo poderá, em parceria com entidades, associações, clubes e demais organizações da sociedade civil, promover ações, eventos e atividades educativas relacionadas à data”**.

Ademais, **não é possível à Câmara pretender condicionar à sua autorização a celebração de convênios e parcerias por parte do Poder Executivo com entidades públicas ou privadas.**

Isso porque a celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo.

Como visto na jurisprudência retro e supratranscrita, a atribuição de encargos à Administração Municipal, ainda que condicionando a sua realização à análise discricionária do Chefe do Executivo, mesmo assim constitui ingerência na gestão da coisa pública, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL**. Ou seja, a inconstitucionalidade recai somente sobre o(s) dispositivo(s) que pretende(m), justamente, interferir indevidamente na gestão da coisa pública. Dessa forma, **se assim também entenderem os ilustres Membros dessa douta Comissão de Justiça, poderá ser suprimido o artigo 3º, por meio da apresentação de emenda supressiva pela Comissão.**



Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos, s.m.j., deva ser corrigido o texto do PL CM 54/2026, de modo a constar expressamente que a data em questão fará parte integrante do Calendário Oficial do Município de Santo André, se esta, evidentemente, for a real intenção do ilustre autor da propositura.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, inciso I, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Jurídica, em 09 de abril de 2026.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

